

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 56.º Enquanto não existirem nos concelhos das cidades onde funcionem os tribunais arbitrais de previdência social, as mutualidades obrigatórias na doença, são estas instituições representadas nos referidos tribunais pelos indivíduos sorteados de entre os delegados das juntas de freguesia em Lisboa e Pôrto, e de entre os membros das comissões organizadoras das mutualidades obrigatórias na doença, oficialmente reconhecidas, nos respectivos concelhos, em Coimbra, Castelo Branco, Évora, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 57.º O mandato dos primeiros vogais dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social começa trinta dias depois da publicação do presente regulamento e termina em 31 de Dezembro de 1922.

Art. 58.º Ao inspector de Previdência Social cumpre tomar as providências necessárias para que os arquivos dos extintos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos sejam transferidos para os Tribunais Arbitrais de Previdência Social, em harmonia com a área da sua jurisdição.

Art. 59.º Aos presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social cumpre convocar os respectivos vogais para uma primeira sessão, que deve ter lugar no dia fixado no artigo 57.º e a uma hora escolhida em conformidade com os costumes locais, a fim de dar-lhe posse dos seus lugares e assentar com eles nos dias e horas das futuras sessões, exortando-os a comparecerem e a concorrerem para o desenvolvimento material e prestígio das instituições mutualistas.

Art. 60.º Todos os processos pendentes nos antigos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, à data da publicação deste regulamento, são considerados findos e arquivados com os processos julgados, podendo, porém, as partes reclamantes requerer de novo, em conformidade com o presente regulamento.

Art. 61.º O inspector de Previdência Social deve elaborar um relatório anual, em referência ao ano civil, sobre o movimento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, com os elementos que os presidentes dos mesmos tribunais têm de fornecer-lhe e com os resultados da sua acção fiscalizadora.

Art. 62.º Este regulamento considera-se em plena execução, decorridos trinta dias sobre a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

7.ª Direcção de Serviços

Mutualidade Livre e Associações Profissionais

Portaria n.º 2:714

Tendo as associações de socorros mútuos Liberdade e União e Montepio de Guerra Junqueiro, ambas com sede no Pôrto, requerido no sentido de lhes ser homologada a sua fusão, deliberada pelas suas respectivas assembleas gerais de 28 de Março de 1920 e de 19 de Outubro do mesmo ano, pela qual os sócios, bem como todo o activo e passivo da Associação de Socorros Mútuos Liberdade e União passam para o Montepio de Guerra Junqueiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja homologada a fusão das associações de socorros mútuos Liberdade e União e Montepio de Guerra Junqueiro.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:715

Atendendo ao que representou a Irmandade das Almas, erecta na freguesia de S. Pedro de Oliveira, concelho de Braga;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder autorização à referida corporação para levantar dos seus fundos a quantia de 150\$, a fim de auxiliar a construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:716

Atendendo ao que representou a Misericórdia da vila de Felgueiras, pedindo autorização para aceitar o legado de 1.000\$ que lhe foi deixado por D. Maria de Jesus Martins, com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:717

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia do Pôrto, pedindo autorização para aceitar a doação de 300\$ feita por Artur Augusto do Sacramento, sob a condição de a Misericórdia se incumbir *in perpetuum* da conservação e limpeza do seu jazigo, que possui no cemitério municipal de Agramonte da mesma cidade, incluindo a limpeza da cruz e pintura da grade, sempre que seja preciso;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos acima designados, com a cláusula, porém, de que as despesas não deverão, em caso algum, exceder o rendimento da aludida doação.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:718

Tendo a Misericórdia de Santar, distrito de Viseu, solicitado autorização para aceitar o legado de 400\$, que lhe foi deixado em testamento pelo cidadão Joaquim Sampaio Coelho;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar o mencionado legado com os encargos a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias, sob condição, porém, de que a soma a despendar com os mesmos encargos não exceda o rendimento produzido pelo aludido legado.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.